



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 4.131/2022

Estabelece obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos um exemplar do Estatuto do Idoso. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

É da competência do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. A Lei que determine a obrigatoriedade do exemplar do estatuto do idoso é norma que complementa o Estatuto do Idoso, sendo constitucional, o que nos levou a concluir por sua **admissão nesta Comissão.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Júnior Araújo, redesignado em reunião para o Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R Nº 571 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.131/2022**, o qual estabelece a **"obrigatoriedade aos bancos e instituições financeiras afins de manterem em seus estabelecimentos um exemplar do Estatuto do Idoso."**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente benéfica e justa, pois, através da instituição de uma obrigação para os fornecedores de serviços que menciona de possuir um exemplar do Estatuto do Idoso, a proteção destes será enaltecida.

A matéria trata de defesa da saúde do idoso, matéria prevista nos artigos 24, XII e 230 da Constituição Federal.

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre defesa da saúde do idoso, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção desses direitos no que não contrarie a norma geral.

Contudo, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção da saúde do idoso.**

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do

1

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Das Normas Gerais: Alcance e Extensão da Competência Legislativa Concorrente, Belo Horizonte: Forum, 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre defesa do idoso, editou a Lei Nacional nº 10.741/2003, **Estatuto da Pessoa Idosa**, mas sem definir a obrigatoriedade de que fornecedores de serviço possuam um exemplar, de sorte que esta proposição vem para complementar os direitos previstos na norma geral.

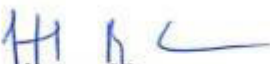
Conforme entendeu o **STF** no autos do **Mandado de Segurança nº 26.547**, "a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos". Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados **o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, CF)**, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de proteger o idoso, esta proposição **deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é constitucional.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.131/2022**.

É o voto.

Sala Virtual, na data da reunião.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.131/2022**.

É o parecer.

Sala Virtual, na data da reunião.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

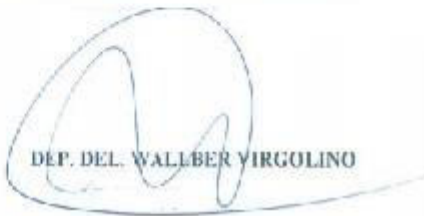

Eduardo Carneiro


DEP. JUNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HEFVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO